



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/225 (DJ)**

**Participação de Luís Filipe da Costa Figueiredo, diretor do jornal  
AUGACIAR, contra o Presidente da Assembleia de Freguesia de  
Molelos**

**Lisboa  
12 de outubro de 2016**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2016/225 (DJ)

**Assunto:** Participação de Luís Filipe da Costa Figueiredo, diretor do jornal *AUGACIAR*, contra o Presidente da Assembleia de Freguesia de Molelos

#### I. Queixa

1. Em 30 de dezembro de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), uma participação apresentada por Luís Filipe da Costa Figueiredo, diretor do jornal *AUGACIAR*, contra o Presidente da Assembleia de Freguesia de Molelos, com fundamento na proibição de gravação da reunião da referida Assembleia de Freguesia, que teve lugar em 29 de dezembro de 2015.
2. Segundo o Queixoso, o jornal *AUGACIAR* «tem vindo a publicar (...) informações de relevante interesse público resultantes de um trabalho de investigação que colocam em causa a atuação da Junta e da Assembleia de Freguesia de Molelos».
3. Por tal razão, o Queixoso, «tendo como objetivo obter mais informações fidedignas para publicar no jornal *AUGACIAR*», decidiu, «enquanto diretor do *AUGACIAR*, e munido da deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social de 19-01-1995, que previamente f[e]z chegar a todos os membros da Assembleia de Freguesia de Molelos, fazer a gravação da sessão de 29-12-2015».
4. Alega o Queixoso que, antes do início da gravação, informou todos os presentes de que iria proceder à referida gravação.
5. Conforme informa o Queixoso, «[a] maioria dos membros presentes não autorizou a gravação da sessão, o que levou o Presidente da Assembleia a submeter a votação se a gravação poderia ou não realizar-se» e «o resultado da votação foi no sentido da não gravação da sessão».
6. Em seguida, o Denunciado exigiu que o Queixoso desligasse a câmara, o que este recusou, «alegando que não necessitava de autorização e invocando, uma vez mais, o referido parecer da Alta Autoridade para a Comunicação Social».

7. Nestas circunstâncias, o Presidente da Assembleia de Freguesia solicitou a presença da Guarda Nacional Republicana. Uma vez que o Queixoso se recusou novamente a desligar a câmara, foi detido e foi-lhe confiscada a câmara. No mesmo dia, após a meia-noite, foi o Queixoso libertado e notificado para se apresentar no tribunal judicial de Tondela, no dia seguinte, para ser julgado em processo sumário.
8. Informa ainda o Queixoso que, para além de diretor do jornal AUGACIAR, é também membro da mesa da Assembleia de Freguesia de Molelos, «tendo deixado claro, que a gravação estava a ser feita na qualidade de diretor do AUGACIAR».
9. Conclui o Queixoso solicitando parecer sobre os pontos seguintes:
  - «1. A gravação da sessão pública da Assembleia de Freguesia de Molelos carece de autorização dos seus membros?
  2. Podem os mesmos invocar o seu direito à imagem para justificar o seu voto contra a gravação de uma sessão pública?
  3. Pode o presidente da Assembleia de Freguesia de Molelos colocar à votação uma deliberação cujo resultado possa implicar a autorização ou não da gravação?
  4. Tendo sido feita essa votação, cujo resultado não foi favorável à gravação, é legítima a ordem do presidente da Assembleia de Freguesia de Molelos a informação que a Assembleia de Freguesia não tinha permitido a gravação, é legítima a ordem do agente da autoridade para mandar desligar a gravação tendo por base apenas essa informação do referido presidente?»

## **II. Posição do Denunciado**

10. Notificado o Denunciado para se pronunciar sobre as alegações expostas supra, veio mesmo apresentar atempadamente oposição.
11. Desde logo, o Denunciado impugna, por falso, o facto de ter havido conhecimento prévio da gravação, afirmando que «à Assembleia de Freguesia não era claro e inequívoco a decisão pessoal da gravação da sessão da Assembleia de Freguesia do denunciante era tomada sequer como diretor do Augaciar ou enquanto membro daquela assembleia, eleito local».
12. Para além disso, alega o Denunciado que o Queixoso «inicia a gravação e só depois é que informa a mesa, o seu presidente e os membros da mesma».

13. Por outro lado, o Denunciado esclarece que o Presidente da Assembleia não exigiu ao Queixoso que desligasse a câmara, «uma vez que pediu sim que a desligasse e com fundamento no Regimento da referida Assembleia, que deve ser cumprido por todos».
14. Ademais, argüí o Denunciado que, ao contrário do que é alegado na participação, «o denunciante arrogou-se o direito de gravar com base na sua dupla qualidade, quer de eleito local quer de diretor de uma publicação local».
15. Esclarece ainda que «[n]a verdade a realidade dos factos ocorreram como o exponente e todos os restantes eleitos locais pelo partido social democrata tiveram oportunidade de informar numa conferência de imprensa que efetuaram a 9 de Janeiro do corrente ano».
16. Em face do exposto, entende o Denunciado serem úteis as seguintes informações: «a) O denunciante é eleito local na Assembleia da Freguesia de Molelos. b) O denunciante nunca se identificou como jornalista e desconhece a expoente se o é ou se beneficia de algum estatuto equivalente, pois que nunca o mesmo apresentou a este órgão autárquico nenhum documento atestativo de tal.».
17. Tendo declarado não saber as circunstâncias ocorridas após a sessão da Assembleia de Freguesia, considera o Denunciado que «a sentença [do processo penal] será útil e necessária ao cabal apuramento da verdade material dos factos participados pelo que devem os presentes autos aguardar o seu trânsito em julgado».
18. Por fim, refere o Denunciado que «[f]ace aos factos ocorridos o expoente e a sua Freguesia solicitaram um parecer à ANAFRE», que junta ao processo, bem como cópia regimento da Assembleia de Freguesia.

### **III. Elementos adicionais**

19. Em de 21 de janeiro de 2016, o Queixoso remeteu a esta Entidade Reguladora, por meio de mensagem de correio eletrónico, elementos adicionais a juntar ao processo, designadamente uma cópia da gravação da parte final da reunião da Assembleia de Freguesia de Molelos, com a respetiva transcrição, que corresponde ao momento em que foi detido, e de uma hiperligação para a publicação da gravação da parte inicial da sessão, na qual a mesa delibera sobre a admissibilidade ou não da gravação da sessão.

20. Tendo o Denunciado sido notificado para se pronunciar sobre o teor dos documentos, afirmou nada ter a opor à sua junção ao processo, considerando que constitui prova nos autos do processo que correu termos no tribunal da comarca de Viseu.
21. Em 28 de abril de 2016, veio o Queixoso apresentar nova participação, fundada no facto de, na sessão seguinte da assembleia de freguesia, ter novamente sido chamada a Guarda Nacional Republicana e de lhe ter sido ordenado que desligasse a câmara de filmar. Tendo recusado desligar a câmara, foi-lhe confiscado o equipamento e foi detido.
22. Posteriormente, veio o Queixoso requerer a junção ao processo de um parecer da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista sobre a compatibilidade do exercício de funções. Segundo o parecer apresentado, entende a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista que o exercício de ambas as funções é compatível.

### **III. Audiência de conciliação**

23. Nos termos das atribuições e competências da ERC, foi realizada no dia 3 de março de 2016, a audiência de conciliação entre as partes, não tendo as parte logrado alcançar um acordo.

### **IV. Quadro jurídico**

24. A ERC é competente para apreciar a participação, atenta a alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
25. As normas relevantes para a apreciação do presente caso são os artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP); o artigo 22.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro); os artigos 3.º, 4.º, 9.º, 10.º e 14.º, do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro); o artigo 49.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com a última redação dada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho); e o artigo 1.º do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos (Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, com a última redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro).

## V. Análise e fundamentação

26. Apreciados os elementos constantes do processo, considera-se que a questão central consiste na discussão do escopo do direito de acesso à informação dos jornalistas e, em particular, nas condições de exercício deste direito.
27. A proteção constitucional conferida às liberdades de expressão e de imprensa (artigos 37.º e 38.º da CRP) reflete-se na ampla cobertura conferida aos direitos dos jornalistas, destacando-se, para o que aqui importa, o direito fundamental dos jornalistas a aceder à informação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP.
28. Enquanto direito fundamental dos jornalistas, o direito de acesso à informação tem previsão expressa nos diplomas centrais da atividade de comunicação social, estando consagrado na alínea b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa e na alínea b) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista.
29. Nesta matéria, entende-se que as normas sobre direitos dos jornalistas constantes do Estatuto da Imprensa Regional (Decreto-Lei n.º 106/88, de 31 de março) se encontram derogadas pela revisão legislativa ocorrida em 1999, na qual se aprovaram a atual Lei de Imprensa e o atual Estatuto do Jornalista, este posteriormente complementado pelo Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, que estabelece as regras de organização e funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista. Por conseguinte, não se acompanha o entendimento do Queixoso segundo o qual a lei aplicável seria o Estatuto da Imprensa Regional, um diploma que, embora não tendo sido revogado, tem hoje um âmbito de aplicação muito limitado.
30. Ora, no que respeita, em particular, ao direito de acesso a locais públicos, dispõe o n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista que «[o]s jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura jornalística informativa».
31. O exercício deste direito é especificado no n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, que estipula que «[o]s jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou de permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.»
32. Por seu turno, o n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, concretizando o direito de acesso a lugares públicos, prevê que «[p]ara a efectivação do direito [...], os órgãos de comunicação

social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade».

- 33.** Ora, segundo o Regime Jurídico das Autarquias Locais (Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, com a última alteração pela Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho), as sessões dos órgãos deliberativos das autarquias locais, nos quais se incluem as assembleias de freguesia, são atos de natureza pública.
- 34.** Por conseguinte, tratando-se de um ato público, qualquer jornalista pode, para fins de cobertura jornalística informativa, estar presente nas referidas sessões de assembleia de freguesia e fazer uso dos meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade, nomeadamente proceder às gravações que considerar pertinentes, sem necessidade de obter autorização prévia.
- 35.** Assim, de uma perspetiva geral, há analogias entre o presente processo e aqueloutro, invocado pelo Queixoso, sobre o qual a Alta Autoridade deliberou em 19 de janeiro de 1995: então como hoje, o direito de acesso às fontes de informação e a locais públicos pelos jornalistas não pode ser condicionado e, em consonância, uma deliberação que impeça o exercício daquele direito estará ferida de ilegalidade.
- 36.** Por outras palavras, parece indiscutível que, no desempenho das funções de jornalista, o Queixoso não poderia ser impedido de proceder à gravação da sessão da assembleia local.
- 37.** Não obstante, dar por finda a apreciação do processo com o reconhecimento do direito dos jornalistas de aceder a locais públicos para cobertura jornalística e a proibição de limitações ao exercício deste direito equivaleria a descurar as circunstâncias de facto, no mínimo peculiares, do presente caso.
- 38.** Porque se é matéria assente que a assembleia de freguesia deliberou sobre o exercício do direito do Queixoso a proceder à gravação da sessão e que a lei não admite uma tal restrição, já é matéria controvertida o peculiar modo de exercício deste direito no caso vertente.
- 39.** Desde logo, como referido pelas partes na queixa e na oposição, o Queixoso, a par da função de diretor do jornal AUGACIAR, desempenha funções de membro da assembleia de freguesia de Molelos, órgão autárquico em cuja sessão ocorreram os factos centrais da queixa.
- 40.** A este respeito, observa-se que o legislador não configurou a profissão de jornalista e a qualidade de membro de uma assembleia autárquica como caso de incompatibilidade, como resulta da leitura conjugada das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Jornalista com as alíneas do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, que estabelece o Regime

Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos. Deste prisma, nada há a assinalar quanto à cumulação em abstrato de funções do Queixoso.

41. Por outro lado, observa-se que, ao contrário do que afirma o Denunciado, o Queixoso comunica aos membros da assembleia, conforme se ouve na gravação da sessão, que vai proceder à gravação na qualidade de diretor do jornal.
42. Porém, salienta-se que declarar que a gravação é feita na qualidade de diretor do jornal não equivale a afirmar que estava presente na reunião *apenas* na qualidade de diretor do jornal, com exclusão da função de deputado da assembleia de freguesia.
43. Pelo contrário, os elementos de prova, mormente a gravação áudio, evidenciam que o Queixoso pretendia exercer, em simultâneo, as funções de jornalista e de deputado à assembleia de freguesia.
44. E tanto assim é que o Queixoso intervém na discussão da assembleia na qualidade de membro e recusa votar a proposta de não gravação da assembleia por considerá-la ilegal, solicitando ainda autorização para o envio posterior de declaração de voto.
45. E é justamente esta dupla condição em que o Queixoso está presente na reunião que origina a controvérsia entre as partes, pois pode ouvir-se, logo no início da gravação, alguns membros da assembleia de freguesia a solicitar ao Queixoso que apresentasse a sua credencial de jornalista e que definisse os termos da sua presença na reunião. E, a este respeito, importa tecer importantes considerações.
46. Desde logo, observa-se que o Queixoso não exibiu a carteira de jornalista quando esta lhe foi solicitada, uma identificação a que estava obrigado conforme estipulado na alínea i) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que determina que este deve «identificar-se, salvo razões de manifesto interesse público, como jornalista (...)».
47. De facto, a carteira profissional deve ser exibida quando solicitada, de modo a que a condição de jornalista seja comprovada perante terceiros. Considerando-se, aliás, que aquela «configura (...) título de habilitação bastante para o exercício da profissão e dos direitos que a lei lhe confere, que a posse da carteira profissional constituía a base de uma verdadeira presunção de o seu possuidor se encontrar no exercício das suas funções, ou seja, tem o acesso ao local pretendido pelo titular da carteira profissional é motivado por fins de cobertura informativa» [Deliberação 3/DI/2008, de 29 de maio].

- 48.** A não exibição da carteira profissional pareceria algo contraditória dada a constatação de que, conforme consta na página da Internet da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, o Queixoso surge, de facto, como titular do cartão de equiparado a jornalista (TE 1176), uma condição de exercício da profissão (artigo 4.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista). Todavia, vem o Queixoso esclarecer em documento posterior que, à data dos factos, sendo já diretor do jornal AUGACIAR, não tinha ainda requerido a emissão do cartão de jornalista.
- 49.** Ora, com base na clarificação feita pelo Queixoso, considera-se que, por não possuir o cartão de identificação próprio a que estava obrigado nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Jornalista, o Queixoso não podia à data dos factos beneficiar do direito de acesso constante do artigo 10.º daquele Estatuto, pelo que não lhe assistia razão. E este requisito de posse de cartão de identificação próprio não parece ser configurado pela lei como tendo natureza acessória, atendo o disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Estatuto do Jornalista.
- 50.** No entanto, o Queixoso já possuía o referido cartão identificação aquando da segunda sessão de assembleia sobre a qual apresentou queixa e, deste ponto de vista, poderia exercer de forma regular o direito de acesso dos jornalistas, ao abrigo do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
- 51.** Contudo, nesta sessão da assembleia, e conforme decorre do visionamento do vídeo publicado no YouTube pelo Queixoso, é manifesto o intuito de exercício simultâneo das funções de jornalista e de membro da assembleia, o que não lhe é autorizado.
- 52.** Efetivamente, o que se observa é que ao deputado de freguesia e jornalista é pedido que decida qual das duas funções pretende exercer, sendo solicitado que, querendo exercer as funções de jornalista, o faça mas abandonando o lugar que ocupa enquanto membro da assembleia, por não poder estar naquele lugar enquanto jornalista.
- 53.** A este propósito, assinala-se que se afigura eticamente questionável a admissibilidade concreta de exercício, em simultâneo, *num mesmo ato*, das funções de jornalista e de membro de uma assembleia de freguesia. Em concreto, colocar a câmara a gravar num lado, enquanto se exerce o mandato de deputado num outro, configura um exercício do jornalismo que suscita questões de conduta profissional que são patentes.
- 54.** Assim, entende o Conselho Regulador que o Queixoso, enquanto exerça o jornalismo e esteja presente na sessão para efeitos informativos – a finalidade por excelência do direito de acesso – não pode ser impedido de fazê-lo, mas já não poderá fazer valer os seus direitos de jornalista quando age enquanto membro da assembleia de freguesia.

**55.** Por fim, em razão de o Conselho Regulador não ter competência em matéria penal, não pode pronunciar-se sobre os fatos relativos à atuação da Guarda Nacional Republicana e à detenção do Queixoso.

## **VI. Deliberação**

*Tendo* apreciado a participação submetida por Luís Filipe da Costa Figueiredo, na qualidade de diretor do jornal *AUGACIAR*, contra o Presidente da Assembleia de Freguesia de Molelos, com fundamento na proibição de gravação da reunião da referida Assembleia de Freguesia;

*Saliendo* que a liberdade de imprensa compreende o direito de acesso a locais públicos, que é um direito fundamental dos jornalistas, reconhecido pela Constituição e densificado normativamente pelo Estatuto do Jornalista;

*Sublinhando* que o exercício do direito de acesso dos jornalistas não pode ser restringido por qualquer meio, para além dos casos expressamente previstos na lei, e que por tal razão não pode um jornalista ser limitado no desempenho da sua atividade profissional por uma deliberação de um órgão autárquico;

*Considerando* ainda que, no caso concreto, o exercício do direito de acesso implica a posse e a correta apresentação do cartão de identificação do jornalista, sem o qual não se pode considerar regular o exercício do direito;

E, por último, *atendendo* a que a circunstância do exercício simultâneo das funções de jornalista e de membro de uma assembleia de freguesia, no mesmo ato, tem contornos ético-profissionais questionáveis e que o direito de acesso dos jornalistas só pode ser reconhecido ao Queixoso quanto este atua enquanto tal;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências constantes da al. a) do artigo 8.º, al. c) do n.º 3 do artigo 24.º e do artigo 58.º dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Alertar a Assembleia de Freguesia de Molelos para a necessidade de observância das normas respeitantes ao direito de acesso a lugares públicos pelos jornalistas, abstendo-se de impedir, por qualquer modo, o exercício deste direito, o qual inclui os meios técnicos necessários ao desempenho da profissão;
2. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira de Jornalistas para os efeitos tidos por convenientes, considerando que poderá estar em causa o cumprimento dos deveres dos jornalistas, previstos no artigo 14.º do EJ.

Lisboa, 12 de outubro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro